



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CE  
(ao PL 2614/2024)

Acrescente-se inciso XVIII ao *caput* do art. 3º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

XVIII – o foco em políticas educacionais pautadas em resultados, aspectos objetivamente mensuráveis por meio de avaliações padronizadas nacionais e internacionais, sendo os processos considerados meios para o alcance daquele fim.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo acrescentar diretriz ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.614, de 27 de junho de 2024, a fim de explicitar que o Plano Nacional de Educação deve orientar-se por **políticas educacionais pautadas em resultados**, mensuráveis por meio de avaliações padronizadas nacionais e internacionais, reconhecendo os processos como meios e não como fins em si mesmos.

O PNE constitui instrumento de planejamento estratégico de longo prazo e, como tal, deve priorizar a **entrega efetiva de aprendizagem**, e não apenas a conformidade formal a procedimentos, programas ou estruturas administrativas. A experiência acumulada nas últimas décadas demonstra que a expansão de processos e de obrigações burocráticas, quando dissociada de metas claras e mensuráveis, não se traduz necessariamente em melhoria do desempenho educacional dos estudantes.



Ao estabelecer o foco em resultados objetivamente verificáveis, a diretriz proposta reforça a necessidade de **políticas públicas baseadas em evidências**, com metas claras, indicadores comparáveis e mecanismos de avaliação contínua. A utilização de avaliações padronizadas, nacionais e internacionais, permite aferir o impacto real das políticas educacionais, identificar boas práticas, corrigir rumos e promover maior eficiência no uso dos recursos públicos.

A redação proposta também contribui para uma mudança de paradigma na gestão educacional, ao afirmar que os processos pedagógicos, administrativos e regulatórios devem ser avaliados à luz de sua capacidade de produzir **aprendizagem efetiva**, e não apenas pelo cumprimento de etapas formais. Essa abordagem favorece a responsabilização institucional, a transparência e a melhoria contínua do sistema educacional.

Por essas razões, a inclusão do inciso XVIII ao art. 3º aprimora o Plano Nacional de Educação ao reforçar a centralidade da aprendizagem, promover maior racionalidade e objetividade na formulação das políticas educacionais e contribuir para a construção de um sistema educacional orientado a resultados, capaz de produzir impactos mensuráveis e duradouros na vida dos estudantes e da sociedade brasileira.

Sala da comissão, 20 de março de 2026.

**Senadora Damares Alves**





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF262410938954, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Wellington Fagundes
5. Sen. Plínio Valério
6. Sen. Ivete da Silveira
7. Sen. Roberta Acioly
8. Sen. Carlos Portinho
9. Sen. Esperidião Amin
10. Sen. Magno Malta
11. Sen. Bruno Bonetti
12. Sen. Rogerio Marinho
13. Sen. Vanderlan Cardoso
14. Sen. Dr. Hiran